CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, e dê-se nova redação ao seu art. 28, para alterar dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e acrescer-lhe novos dispositivos, em posição sistematicamente adequada, nos seguintes termos:

"Art. 28. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo III-A

DO PROVEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS ESSENCIAIS

'Art. 3º-A. Compete ao Ministério da Fazenda regular, autorizar, monitorar, fiscalizar e sancionar os provedores essenciais integrantes da cadeia econômica da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se provedores essenciais de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas que forneçam, diretamente aos agentes operadores de apostas, serviços ou soluções essenciais à oferta e à exploração da modalidade, limitando-se a:

I – provedores de plataforma de apostas;

II – provedores de sistema de apostas;

III – provedor de jogos on-line;

VI – agregadores de jogos on-line;

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

V – estúdio de jogo ao vivo;

VI – laboratórios de certificação, credenciamento ou avaliação de conformidade, nacionais ou internacionais;

VII – provedores de serviços de *sportsbook*, incluindo sistemas de gestão de apostas esportivas, formação, fornecimento ou gerenciamento de quotas (*odds*); e

VIII – provedor de serviço de identificação de cliente

§ 2º O exercício das atividades previstas no § 1º dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, observado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º A autorização de que trata este artigo será:

I – pessoal e intransferível;

II – concedida pelo prazo de 3 (três) anos, admitida sua renovação, na forma da regulamentação; e

III – condicionada ao recolhimento de contraprestação de outorga, cujo valor será estabelecido pelo Ministério da Fazenda entre o mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e o máximo de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 4º Na definição do valor da contraprestação de outorga, o Ministério da Fazenda considerará, entre outros critérios:

I – a natureza da atividade exercida pelo provedor;

II – sua relevância para a cadeia econômica das apostas de quota fixa;

III – o grau de risco regulatório, operacional e tecnológico associado à atividade;

IV – os custos relacionados à supervisão, ao monitoramento e à fiscalização da atividade.

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

§ 5º A autorização poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido em regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 6º A concessão da autorização dependerá, no mínimo:

I – da avaliação da capacidade técnica e operacional da pessoa jurídica requerente;

II – da avaliação da idoneidade da pessoa jurídica, de seus controladores e de seus administradores;

III – da manutenção de sede, estabelecimento ou representação legal no território nacional, na forma estabelecida em regulamentação; e

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer requisitos adicionais de autorização, conforme a natureza, a dimensão e os riscos associados a cada categoria de provedor essencial.

§ 8º Os agentes operadores de apostas somente poderão contratar ou manter relacionamento com provedores essenciais regularmente autorizados pelo Ministério da Fazenda, ressalvado o período de adequação previsto em regulamentação.' (NR)

'Art. 3º-B Os provedores essenciais de apostas de quota fixa ficam sujeitos à supervisão, ao monitoramento e à fiscalização do Ministério da Fazenda e ao regime sancionador previsto no Capítulo X desta Lei, observadas as disposições específicas aplicáveis à sua atividade.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de autorização, renovação, supervisão e fiscalização dos provedores essenciais.'

CAPÍTULO X

DO REGIME SANCIONADOR

Seção II

Das Infrações

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

‘Art. 39.....

XIII– exercer atividade de provedor essencial de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, quando exigida nos termos desta Lei;

XIV – prestar, direta ou indiretamente, serviço ou solução caracterizada como atividade de provedor essencial a agente operador de apostas que não possua autorização válida do Ministério da Fazenda;

XV – exercer atividade de provedor essencial em desacordo com o escopo, as condições, as restrições ou os limites da autorização concedida;

XVI – utilizar, contratar, subcontratar ou integrar, para a prestação de atividade sujeita a autorização nos termos desta Lei, provedor essencial não autorizado pelo Ministério da Fazenda, quando exigível a autorização;

XVII – deixar de manter, durante a vigência da autorização, os requisitos técnicos, operacionais, societários, de representação no território nacional ou de idoneidade exigidos para sua concessão ou manutenção;

XVIII – deixar de comunicar ao Ministério da Fazenda, na forma e no prazo previstos em regulamentação, alteração relevante relacionada ao controle societário, à administração, à estrutura operacional, à infraestrutura tecnológica ou a outras condições consideradas para a concessão da autorização; ou

XIX – deixar de cumprir determinação do Ministério da Fazenda destinada à correção de irregularidade, à suspensão de atividade, à interrupção do fornecimento de serviço ou à adoção de medida necessária à proteção da integridade, da segurança ou do regular funcionamento do mercado de apostas de quota fixa.

§ 1º Aplicam-se aos provedores essenciais, no que couber, as infrações previstas nos incisos II a V, VII e VIII do caput.

Seção III

Das Penalidades

‘Art. 41.....

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

II-A – no caso de pessoa jurídica autorizada como provedor essencial de apostas de quota fixa: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto auferido no Brasil com as atividades sujeitas à autorização de que trata esta Lei, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

II-B – quando não for possível identificar o faturamento de que trata o inciso II-A, ou quando o provedor essencial não houver completado exercício financeiro anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

.....

§ 1º Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º Na aplicação das penalidades aos provedores essenciais, serão consideradas, além dos critérios previstos no art. 42 desta Lei:

I – a natureza e a relevância do serviço prestado;

II – o número de agentes operadores afetados pela infração;

III – a extensão do risco ou do dano decorrente da infração para a integridade, a segurança ou o regular funcionamento do mercado; e

IV – a adoção de medidas destinadas à prevenção, correção ou mitigação dos efeitos da infração.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo instituir regime específico de regulação e autorização dos provedores essenciais integrantes da cadeia econômica das apostas de quota fixa.

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

A exploração dessa modalidade lotérica depende de uma estrutura tecnológica e operacional complexa, que não se limita à atuação do agente operador diretamente responsável pela oferta de apostas ao consumidor. Plataformas tecnológicas, provedores de jogos on-line, fornecedores de sistemas de *sportsbook* e de quotas, agregadores e laboratórios de certificação desempenham funções essenciais para o funcionamento, a integridade e a segurança do mercado regulado.

Apesar dessa relevância, a concentração das obrigações regulatórias exclusivamente sobre os agentes operadores pode limitar a capacidade da Administração Pública de fiscalizar diretamente determinados agentes que controlam infraestrutura, sistemas, conteúdos e soluções tecnológicas indispensáveis à realização das apostas.

A proposta busca superar essa lacuna por meio da criação de um regime próprio de autorização e supervisão dos provedores essenciais, atribuindo expressamente ao Ministério da Fazenda competência para regular, autorizar, monitorar, fiscalizar e sancionar tais agentes.

A autorização proposta possui natureza pessoal e intransferível, prazo de três anos e poderá ser requerida a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Ministério da Fazenda. Busca-se, dessa forma, estabelecer regime compatível com a dinâmica própria do mercado *B2B* e com a constante entrada de novos fornecedores e soluções tecnológicas.

A concessão da autorização ficará condicionada à avaliação da capacidade técnica e operacional do requerente, de sua reputação e idoneidade, bem como à existência de estrutura e representação adequadas no País. Esses requisitos permitem que a autoridade reguladora conheça e supervisione os agentes que efetivamente integram a infraestrutura do mercado nacional.

A Emenda prevê, ainda, contraprestação de outorga entre R$ 100.000,00 e R$ 15.000.000,00, cabendo ao Ministério da Fazenda definir seu valor conforme a categoria e as características do provedor. A adoção de faixa de valores permite estabelecer tratamento proporcional entre atividades de diferentes portes, complexidades e níveis de risco, evitando a aplicação de valor

LexEdit
CD260183663000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

uniforme a agentes econômicos que desempenham funções substancialmente distintas.

Nesse sentido, são estabelecidos critérios objetivos para a fixação da contraprestação, relacionados à natureza e à relevância da atividade, ao risco regulatório e tecnológico, à escala de atuação e aos custos associados à supervisão administrativa.

Também se estabelece que os agentes operadores somente poderão contratar provedores essenciais devidamente autorizados, de modo a assegurar que a cadeia tecnológica e operacional utilizada pelo mercado regulado esteja integralmente sujeita à supervisão do Poder Público, observada a estipulação de regime de adequação.

Por fim, a proposta também integra os provedores essenciais ao regime de infrações e sanções administrativas previsto na Lei nº 14.790, de 2023, com a tipificação de condutas próprias da atividade B2B, como a atuação sem autorização, a prestação de serviços a operador não autorizado, o descumprimento das condições da autorização e a perda superveniente dos requisitos exigidos para sua manutenção.

Considerando que o critério sancionador atualmente aplicável aos agentes operadores é vinculado ao produto da arrecadação das apostas, a Emenda estabelece base de cálculo específica para os provedores essenciais, fundada no faturamento bruto auferido no Brasil com as atividades sujeitas à autorização, além de critérios próprios de dosimetria relacionados à relevância do serviço, ao número de operadores afetados e à extensão do risco ou dano causado ao mercado.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves